

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/95

Fixa normas para a admissão de docentes para o magistério em cursos de graduação em estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema estadual de ensino.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso XIX, artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e, ainda, considerando a Indicação CEE nº. 07, aprovada na 1717ª Sessão Plenária, realizada em 28-6-95.

DELIBERA:

Artigo 1º - A indicação de docentes para lecionar em cursos superiores de graduação, sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação (CEE), será aprovada:

I - pelo CEE, quando proposta nos processos de autorização ou de reconhecimento de cursos e habilitações mantidos pelos estabelecimentos e

II - pelas instituições de ensino, nos demais casos.

Parágrafo único - Na situação prevista no inciso II, a instituição de ensino juntará ao contrato de admissão de cada docente "termo de responsabilidade", que comprove a fiel observância das normas fixadas nesta Deliberação.

PROCESSO CEE Nº 882/80

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/95

Artigo 2º - A aprovação da indicação do docente será feita:

I - em caráter definitivo, para candidato portador de título de mestre, de doutor ou de pós-doutorado, relacionado com a área em que pretende a docência, expedido por instituição oficialmente reconhecida:

II - em caráter temporário, para candidato portador de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento ou com experiência em atividades acadêmicas ou profissionais, que comprovem, de forma cabal, a ampliação de conhecimentos na disciplina ou grupo de disciplinas afins;

III - em caráter precário, para candidato graduado em curso superior, de duração plena, oficialmente reconhecido, que inclua a disciplina ou disciplina afim.

§ 1º O docente, referido no inciso II, será autorizado a lecionar por três anos, devendo, para a continuidade da docência, nesse prazo, comprovar matrícula regular em curso de mestrado.

§ 2º - O docente, referido no inciso III, será autorizado a lecionar por três anos, devendo, nesse prazo, para a continuidade da docência, ter concluído curso de especialização ou de aperfeiçoamento específico na área ou estar matriculado regularmente em curso de mestrado.

PROCESSO CEE Nº 882/80

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/95

§ 3º - Durante a autorização em caráter precário o docente deverá ficar sob responsabilidade de professor mais titulado da mesma área ou área afim, designado pela Instituição

Artigo 3º - As aprovações com fundamento no inciso III do artigo 2º serão sempre em caráter excepcional e não poderão ultrapassar de 10% (dez por cento) do total de docentes que ministram aulas no curso.

- **Parágrafo único** - A aprovação com fundamento no inciso III do artigo 2º não poderá ser renovada, em nenhuma hipótese.

Artigo 4º - Nenhum docente poderá ministrar, por período letivo, disciplinas correspondentes a mais do que duas matérias, no mesmo curso.

Artigo 5º - Anualmente, no mês de março, as instituições de ensino superior deverão remeter ao CEE a relação dos docentes que estiverem em exercício, especificando as alterações havidas no quadro docente.

Parágrafo único - Juntamente com a relação referida neste artigo, as instituições deverão também encaminhar os formulários de "Cadastro de Docentes", cujo modelo acompanha esta Deliberação, admitidos no período imediatamente anterior.

Artigo 6º - Os pedidos de aprovação, que forem feitos em virtude de processos de autorização ou reconhecimento de cursos ou habilitações, deverão ser instruídos com formulários de cadastro de docentes, permanecendo seus comprovantes na instituição, para verificação fiscalização e análise dos processos.

PROCESSO CEE Nº 882/80

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/95

Artigo 7º - O descumprimento do disposto nesta Deliberação, por qualquer estabelecimento jurisdicionado a este Conselho, implicará a sustação de tramitação de todo e qualquer processo de interesse da instituição até a completa regularização do corpo docente, sem prejuízo de outras medidas lesais cabíveis.

Artigo 8º - A aprovação da indicação de docente não libera o estabelecimento de ensino nem o próprio professor da observância de outras exigências legais ou constitucionais, especialmente as constantes dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, regulamentados por legislação municipal.

Artigo 9º - Os casos omissos serão resolvidos Pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, "ad referendum" do Conselho Pleno.

Artigo 10º - Esta Deliberação e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE nº 05/90 e § 1º do artigo 5º da Deliberação CEE nº 02/93.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - No prazo de 120 dias da homologação da presente Deliberação, os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão encaminhar ao CEE os formulários cadastramento de docente de todos os seus professores, conforme o modelo.

PROCESSO CEE Nº 882/80

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/95

§ 1º - Os docentes cujas indicações já foram aprovadas por pareceres deste Conselho, anteriormente a esta Deliberação, enquadrar-se-ão:

1) nas categorias previstas nos incisos II ou III do artigo 2º, quando as aprovações tenham tido o caráter de excepcionais ou tenham sido feitas por prazo determinado ou, de qualquer modo, tenham sido condicionais;

2) na categoria prevista no inciso I do artigo 2º, quando as aprovações tenham sido feitas em caráter definitivo, com base nas letras de "a" a "d" do inciso VIII do artigo 1º da Deliberação CEE nº 05/90, com especificação dos títulos apresentados, exclusivamente para as disciplinas expressas nos respectivos pareceres.

§ 2º - Não se enquadram no item 2 do parágrafo 1º deste artigo, os docentes cujas indicações foram aprovadas com base em curso de especialização ou aperfeiçoamento, em áreas diversas daquelas onde se encontram as disciplinas lecionadas.

Artigo 2º - A Câmara do Ensino do Terceiro Grau proporá à Presidência do Conselho instruções complementares para execução das normas desta Deliberação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de junho de 1995.

a) Cons. **NACIM WALTER CHIECO**

Presidente

PROCESSO CEE Nº 882/80

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/95

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**FICHA DE CADASTRAMENTO DE PROFESSOR**

(modelo)

1 - INSTITUIÇÃO:**Ano:****2 - PROFESSOR:**

Nome: Nasc.:
 RG nº: Data da Expedição: / /
 Natural de: Estado: Nascido em:
 Endereço Residencial:
 nº: Apto: Bairro: CEP:
 Cidade: Estado: Fone Res.:

3 - FORMAÇÃO ACADÊMICA

Graduação: Ano: / /
Instituição:
 Nº do Reg. do Diploma: Data: / /
 Nº do Reg. no MEC:
 Especialização (carga horária currículo):
 Aperfeiçoamento (carga horária currículo):
Pós Graduação (área):
Instituição: Período:
 Mestrado: Concluído: Em andamento: Créditos: %
 Área: Instituição:
 Dissertação: Concluída: sim () não () Título:
 Doutorado: Concluído: Em andamento: Créditos: %
 Área: Instituição:
 Tese: Defendida sim () não () Título:
 Outros Títulos acadêmicos:

4 - ATIVIDADES ACADÊMICAS

Instituição: Localidade:
 Disciplina: C/H semanal:

Instituição: Localidade:
 Disciplina: C/H semanal:

PROCESSO CEE Nº 882/80

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/95

5- ATIVIDADES PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SUA ATUAÇÃO DOCENTE.

6- PUBLICAÇÕES.

7- DISCIPLINAS CREDENCIADAS NA INSTITUIÇÃO:

DISCIPLINA (S)	C/H	DEPARTAMENTO	CURSO (S)

8 - FUNDAMENTO DO CONTRATO (Art. 2º, Del. CEE nº /):

I - Caráter definitivo data de enquadramento: / /
 II- Caráter temporário data de enquadramento: / /
 III- Caráter precário data de enquadramento: / /

9 - OBSERVAÇÕES:

data

assinatura

As informações foram conferidas pela Direção.

/ / .

DIRETOR

(carimbo e assinatura)

PROCESSO CEE Nº 882/80

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/95

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(modelo)

Declaro pelo presente que
..... (docente).....
foi admitido para lecionar a(s) disciplina(s)
.....
nos termos do inciso..... do artigo 2º da Deliberação CEE
nº 10/95, em estrita observância às exigências da
referida Deliberação.

(local) , de de

Diretor

Declaro ter pleno conhecimento
dos termos da Del. CEE nº 10/95.
(local) , (data) - -

(docente)

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 882/80

INTERESSADA: Câmara do Ensino do Terceiro Grau

ASSUNTO: Normas para a admissão de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino

RELATORES: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Arthur Roquete de Macedo, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre

INDICAÇÃO CEE Nº 07/95 - CP - APROVADA EM 28-06-95

Esta Indicação objetiva apresentar novo projeto de Deliberação, fixando normas deste Conselho para a admissão de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao Sistema Estadual de Ensino.

Criado pela Lei nº 7.940, de 07 de junho de 1963 e reorganizado pela Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, tal como definido nas leis citadas e no artigo 242 da Constituição Estadual vigente, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Ensino.

Nos exatos termos do inciso XIX, do artigo 2º da Lei nº 10.403/71, compete ao Conselho "fixar normas para a admissão nas funções de docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal e aprovar, em cada caso, as indicações feitas".

PROCESSO CEE Nº 882/80

INDICAÇÃO CEE Nº 07/95

Com base neste dispositivo, o Conselho vem aprovando, caso a caso, as indicações de professores feitas pelos estabelecimentos de ensino mencionados, o que se tem constituído em mais de 90% (noventa por cento) do trabalho afeto à Câmara do Ensino do Terceiro Grau (CETG), situação que tende a agravar-se com a autorização de novos cursos e a grande rotatividade dos docentes.

É claro que essa sobrecarga de trabalho com apenas uma das atribuições da CETG prejudica o exame dos demais assuntos que compõem o elenco das tarefas afetas à Câmara.

Até hoje, o tratamento do assunto tem sido o seguinte :

1. Ocorrendo a necessidade de um novo docente pela instalação de um curso novo ou para substituição temporária ou permanente, a instituição faz a indicação de um nome. A Deliberação CEE nº 05/90 permite que essa indicação seja feita até 30 dias após o início do exercício. Muitas vezes, pelo acúmulo de serviço na Assistência Técnica (AT) e na CETG, o expediente somente será examinado meses após o início do exercício.

2. Quando esse atraso ocorre, a CETG vê-se sempre entre duas alternativas:

a) a indicação preenche as exigências e a aprovação é concedida com efeitos retroativos ou

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 882/80

INDICAÇÃO CEE Nº 07/95

b) a indicação não preenche as exigências, mas como o docente já está em exercício, a aprovação é feita em "carácter excepcional" para um determinado prazo que, no mínimo, cubra o período transcorrido e dê tempo à escola para propor outro nome. Muitas vezes, o problema ainda se alonga com a entrada de pedidos de reconsideração.

Esse é o quadro que se pretende alterar, definindo as responsabilidades da instituição, não apenas na remessa de indicações ao CEE, mas também no exame prévio do currículo dos docentes a serem propostos e na clara consciência de que, em alguns casos, está se propondo nomes que apenas podem ser admitidos em carácter precário ou temporário, para os quais há limites, cuja ultrapassagem colocará a escola em situação irregular, com claras consequências para o docente e para a própria instituição.

O que está se transferindo para as escolas não é a competência de decidir sobre aprovação de docentes, mas sim o cumprimento prévio dos parâmetros estabelecidos pelo CEE para admitir os docentes necessários. A participação das instituições deixará assim de ser meramente formal para representar uma clara assunção de responsabilidades.

Com a Deliberação, ora proposta, os estabelecimentos de ensino tomarão clara consciência de que o aperfeiçoamento de seus docentes, não é apenas problema pessoal de cada professor, mas tem de ser preocupação institucional constante, pois a desconsideração desse assunto acabará inviabilizando a abertura de novos cursos e o reconhecimento dos existentes.

PROCESSO CEE Nº 882/80

INDICAÇÃO CEE Nº 07/95

Para caracterizar com clareza a situação, a nova deliberação determina que, ao encaminhar ao Conselho o relatório dos docentes admitidos, a Instituição o faça acompanhado por termo de responsabilidade, na forma da lei, que assegure o fiel cumprimento das normas emanadas pelo CEE sobre a matéria, desde a feitura das propostas e não apenas no acatamento de decisões posteriores sobre elas.

Como se pode observar, a Deliberação CEE nº 05/90, que se pretende substituir pela presente, é apenas aparentemente bastante rigorosa nas exigências estabelecidas (inciso VIII do artigo 1º), porque a sua aplicação acabava sendo grandemente atenuada em muitos casos específicos, nos quais o docente não satisfazia os requisitos para a aprovação, mas esta era concedida "em caráter excepcional" e por prazo limitado. Ao longo do tempo, essa prática tornou-se muito frequente e, com isso, o próprio CEE não é mais capaz de, rápida e rotineiramente, ter o controle das "excepcionalidades" concedidas. Com a nova Deliberação e as categorias previstas de aprovação: "definitiva", "temporária" e "precária", será possível a avaliação das instituições quanto à qualidade de seu corpo docente, não apenas para uso do CEE, mas também pelo corpo discente e pela própria comunidade.

A revogação do § 1º, do artigo 5º, da Deliberação CEE nº 02/93 impõe-se por dois motivos: primeiro porque a exigência de 60 horas de matérias pedagógicas, no artigo 12 da Deliberação CEE nº 02/93, funciona como impeditivo legal de se reconhecerem cursos de especialização de alto padrão, inclusive residência médica, e mestrado, para aprovação de docente, caso não contenham em seu programa as referidas 60

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 882/80

INDICAÇÃO CEE Nº 07/95

horas, destorcendo a avaliação correta desses cursos. E, em segundo lugar, porque orientação pretérita desta Câmara havia se transformado numa abertura para que candidatos à docência deixassem de lado os cursos de especialização ou aperfeiçoamento específicos e os substituíssem por cursos de "preparação para o ensino superior". Ora, essa preparação deve fundar-se em cursos específicos na disciplina ou área em que se pretende lecionar e não enganosamente em "metodologias" para o ensino superior, como, aliás, determinava a própria Deliberação CEE nº 05/90.

Após exaustivos estudos, elaborou-se o presente projeto de Deliberação envolvendo Conselheiros e Membros da Assistência Técnica considerando::

1º) a possibilidade legal de conferir aos estabelecimentos de ensino superior vinculados a este Conselho a atribuição de ajuizar previamente as condições de admissão de seus próprios docentes; e

2º) a necessidade de adotar esta medida para a racionalização de serviços.

Além das providências acima citadas, a Deliberação proposta inclui outras normas para a sua aplicação, inclusive para a situação da transitoriedade.

Assim, ao permitir que bacharéis e licenciados possam exercer a docência, em caráter precário, estabeleceu três restrições importantes nessa situação: que o docente fique sob a responsabilidade de professor mais titulado, da mesma área ou área afim (§ 3º, do artigo 2º), que o número desses docentes não ultrapasse a 10% (dez por cento) do total dos docentes que ministram aulas no curso (artigo 2º) e que essa

PROCESSO CEE Nº 882/80

INDICAÇÃO CEE Nº 07/95

aprovação não poderá ser renovada, em nenhuma hipótese (parágrafo único do artigo 3º).

A deliberação cria o formulário "Cadastro de Docentes" a ser remetido ao Conselho no mês de março de cada ano, o que permitirá o acompanhamento da situação dos professores do ensino superior municipal pelo Conselho, e assim uma orientação e fiscalização mais atuantes.

Também está incluído um capítulo de Disposições Transitórias que assegura a manutenção de eventuais direitos adquiridos e o novo enquadramento dos docentes.

São Paulo, 28 de junho de 1995

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

a) Cons. Arthur Roguete de Macedo
Relator

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

a) Cons^a Francês Guiomar Rava Alves
Relatora

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

a) José Mário Pires Azanha
Relator

a) Cons^a Maria Cristina Ferreira de Camargo
Relatora

a) Cons^a Melânia Dal la Torre
Relatora

PROCESSO CEE 882/80

INDICAÇÃO CEE Nº 07/95

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU aprova, por unanimidade, o presente projeto de Indicação.

Presentes os Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, Henrique Gamba, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Maria Clara Paes Tobo, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995

a) Cons. José Mario Pires Azanha
Presidente

Deliberação Do Plenário

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Homologada pela S.E 12.07.95

Publicada no DOE 12.07.95:17